

CNPJ 67.662.007/0001-40

LEI MUNICIPAL Nº 593 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências".

O Sr. Waldomiro Alves Filho, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou pelos Nobre Edis nos dois turnos regulares de discussão e votação e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º- Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo II – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo III – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III — Metas Físicas comparadas com as fixadasnos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de calculo das fontes de receita e despesa; Demonstrativo IV — Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo IV – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º- As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos (ou – a serem estabelecidos) no Plano Plurianual para o exercício de 2015 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

380087

despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender ás necessidades da população.

- § 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo projeto AUDESP Auditoria Eletrônica de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.
- § 4º Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2014/2017, as eventuais alterações nos Anexos I e II da presente Lei.
- **Artigo 2º -** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; observando-se os seguintes objetivos:
 - I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
 - III Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - IV Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
 - V Assistência à criança e ao adolescente;
 - VI Melhoria da infraestrutura urbana;
 - VII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e
 - VIII Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- **Artigo 3º** A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.
- Artigo 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º,6º,7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivos e Legislativos, suas Autarquias e seus Fundos.
- § 1º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;



980088

CNPJ 67.662.007/0001-40

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza ou com detalhamento da fonte de recursos.

Artigo 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 6º - A proposta orçamentária para o ano 2015, contará as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

 I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV – as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI -os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica deverão Sr utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 7º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecida no "caput" do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



530089

CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio da (Diretoria de Finanças), editará ato estabelecido a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

- § 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Artigo 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, seçem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo único — Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custo para cobrança seja superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se construindo como renúncia de receita.

Artigo 10º - O poder Executivo poderá encaminhar projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de carreira, e
- c) O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- § 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e s limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao poder público municipal.



110090

CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 11º - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o porcentual de 60% da receita Corrente líquida apurada no mesmo período.

- § 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
 - II 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2º Na verdade do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:
 - I- De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
 - II- Relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III- Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

Artigo 12º - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceir zação de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, dede que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros.

- § 1º- Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contrato ou de terceiros.
- § 2º Quando a contratação dos serviços guardarem a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34- Outras Despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Artigo 13º - O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

CNPJ 67.662.007/0001-40

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente á unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 14º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Artigo 15º - O poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

l- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II- Revisão e atualização de Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas pó legislação federal;

III- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V- Revisão da legislação sobe o uso do solo, com definição dos limites da zona urbana municipal;

VI- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII- Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

IX- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Artigo 16º - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.999.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2015 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.



CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 17º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

 Realizar operações de credito por antecipação da receita, os termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observando o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:

1 – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% do total da despesa fixada.

2 – abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º do inciso III, da Lei federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada.

§ 2º – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeita a legislação vigente.

Artigo 18º - O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2015, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde eu preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante no inciso III, do artigo 18 desta Lei.

Artigo 19º - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2015, com dotações vinculadas ás fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.



CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 20º - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 21º - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 22º - A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa, e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 23º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I- caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II- se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objetivo;
- III- sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
- IV- se houver previsão na lei orçamentária.

Artigo 24º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 25º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na locação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntários e operações de credito.



100094

CNPJ 67.662.007/0001-40

Parágrafo único – A inclusão de projetos no orçamento somente será possível se estiver no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 26º - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação.

Artigo 27º - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma da AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de subelemento, sendo optativo o seu desdobramento.

Artigo 28º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III serão priorizados recursos para o cumprimento do Plano Plurianual de Metas 2014-2017.

Artigo 29º- Ficaram convalidados os valores constante no anexo VI P.P.A Plano plurianual para o quadriênio 2014 à 2017.

Artigo 30º - O executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



PEU1195

CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pracinha/SP, aos 18 dias do mês de outubro de 2014.

WALDOMIRO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL